

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1002962-08.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Solange Pires da Silva Requerido: FIDC NPL I e outro

Justiça Gratuita

SOLANGE PIRES DA SILVA ajuizou ação contra FIDC NPL I E OUTRO, pedindo a exclusão de seu nome de cadastros perante órgãos de proteção ao crédito e indenização por dano moral, decorrente do indevido apontamento. Alegou, para tanto, em síntese, que foi vítima de fraude praticada por terceiro, na movimentação de uma conta corrente, com emissão de cheques, o que ensejou o apontamento de dívida, havendo propositura de ação judicial, com ordem para exclusão dos registros negativos, mas ainda persistem óbices em seu CPF, com a conivência do réu.

Deferiu-se tutela de urgência.

Os réus foram citados.

Banco Santander arguiu a existência de coisa julgada e ilegitimidade passiva. Negou responsabilidade pelo apontamento cadastral.

O Fundo de Investimento, dizendo-se titular do direito de crédito em desfavor da autora, afirmou a legalidade da exigência do crédito, exercício regular de um direito, que acarretou negativação já baixada.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

Determinou-se à autora juntar documento novo, mas omitiu-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Consulta efetuada em 31 de março transato apontava a existência de restrições em nome da autora, exatamente quatro lançamentos por cheques sem fundos, a última ocorrência em 12 de fevereiro transato, um protesto na Cidade de Campinas, possivelmente de um desses cheques, haja vista a respectiva data, e duas pendências financeiras apontadas pelo referido Fundo de Investimento.

Em ação anterior, confirmou-se a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Banco Santander. Um fraudador abriu uma conta em nome dela, sobrevindo a indevida emissão de cheques e apontamento do nome em cadastro de devedores (fls. 20/23). A sentença foi proferida em 30 de dezembro de 2010 (fls. 22). Nada obstante aquela decisão, surgiram agora, quase cinco anos depois, novos apontamentos desfavoráveis, o que ensejou o ajuizamento de uma nova ação, para eliminar esses novos registros e acertar com o banco responsável o resultado do fato danoso. Trata-se, portanto, de novo fato e nova ação, inocorrendo coisa julgada.

Já se reconheceu, anteriormente, a inexistência de relação jurídica entre as partes, haja vista a fraude detectada na abertura de conta bancária por outrem, em nome da autora. Esse ponto é incontroverso, porque reconhecido em decisão judicial anterior, que nesse aspecto faz coisa julgada. Poderiam os réus alegar que os novos apontamentos cadastrais seriam decorrentes de relação jurídica diversa daquela analisada no processo de 2010. Não o fizeram. Então, tem-se a certeza de que esses registros negativos, recentes, decorrem daquele fato antigo. Não se alegue contradição, pois a coisa julgada se manifesta no reconhecimento de decisão anterior que afirmou a inexistência de conta bancária da autora.

O Banco Santander, malgrado aquela mesma decisão, deixou de tomar providências em proteção da autora, especificamente no sentido de obstar registro de pendências financeiras por cheques emitidos contra conta fraudada. Os cheques não são de responsabilidade da autora e circularam porque o banco, negligentemente, permitiu a abertura de conta por terceiro fraudador (análise já esgotada na ação anterior) e permitiu que novos cheques foram apresentados e apontados (fato atual). Eis os fundamentos para afastamento da arguição de coisa julgada, no tocante ao fato atual, dos registros recentes em órgão de proteção ao crédito (v. Fls. 59), e de ilegitimidade passiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responde o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL I, perante a autora, pela cobrança indevida e pelo apontamento indevido, de dívida inexistente, nada importando que adquiriu o suposto crédito perante outrem, Banco Santander, pois crédito inexistente. Causou prejuízo para outrem e deve indenizar, restando o direito de depois agir regressivamente contra o banco. Exerceu o direito de cobrar uma suposta dívida, dívida em verdade inexistente. E cobrar dívida inexistente, com lançamento do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito, não constitui exercício regular de um direito, mas exercício de direito inexistente, pois inexistente a própria dívida. O nexo de causalidade está não na aquisição do suposto crédito mediante cessão, mas na indevida inscrição do nome de alguém em lista de devedores, por dívida inexistente.

E não incide excludente de responsabilidade.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição financeira, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra os réus mas resultou prejuízo para outrem, a autora. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

À semelhança, já se decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ABERTURA DE CONTA - FALSA IDENTIDADE - PROTESTO - Reconhecida no acórdão a culpa do estabelecimento bancário pela abertura de conta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

fornecimento de talonário de cheques a quem se apresenta com identidade falsa, o que veio a causar prejuízos ao titular, responde o banco pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes" (STJ, Ac. REsp nº 77.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v. u.).

Lembra-se, por fim, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Incumbia ao banco e ao cessionário demonstrarem, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*; de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00, cada qual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho os pedidos. Declaro a inexistência de relação jurídica de débito da autora, perante os réus, no tocante às pendências financeiras e apontamentos realizados em nome dela, os quais mando excluir, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide, ao mesmo tempo que condeno-os ao pagamento de indenização por dano moral, do valor de R\$ 7.000,00 cada qual, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Imponho ao Banco Santander informar nos autos a numeração de cheques fornecidos ao fraudador e os contratos firmados fraudulentamente em nome da autora (v. Fls. 19).

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA